



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA ALTAMENTE TÓXICO. RESTRIÇÃO SUBJETIVA À COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEPAM. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085666295

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

BAYER S.A.

RECORRENTE

FEPAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

1. BAYER S.A interpõe recurso especial contra o acórdão da Segunda Câmara Cível, integrado pelos embargos de declaração desacolhidos, forte no artigo 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição da República, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA ALTAMENTE TÓXICO. RESTRIÇÃO SUBJETIVA À COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEPAM.

1. Controvérsia que se cinge, em síntese, à restrição de comercialização imposta pela FEPAM ao defensivo agrícola Cropstar, mesmo que autorizado no país e com registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para utilização somente por empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com agrotóxicos. Ao emitir o Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II (altamente tóxico) nº 46/2017-DL, a FEPAM deferiu parcialmente o registro, autorizando a utilização do veneno agrícola Cropstar no Estado do Rio Grande do Sul apenas aos empreendimentos licenciados ao beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, além de determinar que tal restrição seja inserida na bula do produto.

2. Observando-se a competência concorrente conferida pelos artigos 23, VI, e 24, VI, e a proteção e defesa ao meio ambiente ordenadas no artigo 225, todos da Constituição Federal, conclui-se cabível a restrição determinada pela demandada. *In casu*, a FEPAM não negou o cadastro do agrotóxico, mas impôs limitação de ordem subjetiva à comercialização, dentro de sua competência constitucional estabelecida.

3. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente os da precaução e da prevenção. A FEPAM, ao impor a restrição objeto da lide, aplicou, pelo menos, o Princípio da Precaução, tendente à antecipação diante de risco ou perigo, mesmo que ainda não determinados o dano e/ou sua extensão, com o intuito de evitá-lo. Nas lições de Paulo Affonso Leme Machado, *a precaução age no presente para que não haja prejuízos no futuro (...) deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas (...)*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Logo, o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o Princípio da Precaução ao determinar que o produto, com suas reconhecidas características nocivas, somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.

4. Noticiados fatos novos que não influenciam na presente conclusão. 4.1. A Ação Civil Pública em trâmite da Justiça Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA, ostenta objeto diverso, dizendo com a necessidade de reavaliar ambientalmente produtos com princípio ativo Imidacloprido (presente no Cropstar). Aliás, noticia-se o sobrestamento daquele feito em face do envio dos estudos pelo IBAMA ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Tal questão não confronta com a deliberação da autarquia estadual, objeto do presente, em restringir a quem poderá ser vendido o produto – restrição subjetiva -, em nada adentrando aos itens reavaliados pela autarquia federal acerca de riscos, mas disciplinando quanto aos envolvidos na comercialização. Logo, não se há falar em sobrestamento do presente feito.

4.2 Ofício FEPAM/DIAGRO 1856/2020, comunicando a prorrogação de prazo “para cumprimento da exigência constante do certificado de cadastro dos produtos recomendados para tratamento de sementes à base de Imidacloprido”. Dilação de prazo dirigida à implementação burocrática da exigência, de modo a constar nas bulas dos produtos que contenham o referido veneno a partir de 31/12/2022. Embora reconheça a FEPAM que a exigência e fiscalização da restrição de comercialização aos empreendimentos licenciados somente se possa perfectibilizar com a aposição em bula, tal ineficiência burocrática não entra em colisão com o conteúdo material da restrição exarada no Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017. O produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjetiva), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa. Sentença mantida. Aplicação de honorários recursais.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 4º e 9º, inciso III, da Lei n.º 7.802/89, 2º, incisos I, II, IV e VI, do Decreto n.º 4.074/2002, 30 da LINDB, 2º, incisos I, II, III e IV, 4º, incisos I, II e II, da Lei n.º 13.874/2019, porquanto (I) “a competência para credenciamento e fiscalização do órgão estadual no Estado do Rio Grande do Sul – leia-se, da FEPAM – é supletiva e a autoriza a, com fundamento em especificidades regionais, impor condições peculiares aos produtos para uso em seu território; e não para discordar das análises feitas pelos órgãos federais e impor restrições que os órgãos federais entenderam por bem não impor.”; (II) “Existe uma norma estadual exclusiva ao Estado do Rio Grande do Sul (Parecer DIAGRO nº 47/2017 - fls. 81/82 dos autos principais) que cria um método de proteção às abelhas (tratamento de sementes só em estabelecimentos credenciados) que não está previsto na norma federal posterior que estabeleceu os critérios conclusivos, cogentes e aplicáveis em todo o Brasil (Comunicado nº 9630881, de 31.3.2021 do IBAMA – fls. 68/72 dos autos dos embargos de declaração). A norma federal permite o tratamento com Imida nas sementes de milho, soja e trigo diretamente pelos produtores rurais, e a norma estadual o veda, simples assim.”; (III) “o, portanto, que a INC nº 01/2012 (i) autoriza a utilização de produtos à base de Imidacloprido antes da floração (ou seja, autoriza a aplicação do Imida em sementes) (artigo 1º e 2º da INC 01/2012); e (ii) autoriza o uso de produtos à base do Imidacloprido por produtores rurais e por outras empresas de aplicação de agrotóxicos (artigo 2º, §1º, da INC nº 01/2012) (fls. 66/68 dos autos dos embargos de declaração). Ou seja, o uso de produtos à base do Imidacloprido nunca esteve restrito pelo IBAMA a empreendimento licenciado por órgãos estaduais para o beneficiamento de sementes” e (IV) “o, portanto, que a INC nº 01/2012 (i) autoriza a utilização de produtos à base de Imidacloprido antes da floração (ou seja, autoriza



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

a aplicação do Imida em sementes) (artigo 1º e 2º da INC 01/2012); e (ii) autoriza o uso de produtos à base do Imidacloprido por produtores rurais e por outras empresas de aplicação de agrotóxicos (artigo 2º, §1º, da INC nº 01/2012) (fls. 66/68 dos autos dos embargos de declaração). Ou seja, o uso de produtos à base do Imidacloprido nunca esteve restrito pelo IBAMA a empreendimento licenciado por órgãos estaduais para o beneficiamento de sementes”. Afirma que a decisão destoou da jurisprudência.

Interpõe, também, recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição da República. Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, afirma que o acórdão negou vigência aos artigos 5º, *caput*, 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 170, inciso IV, da Constituição da República, porque (I) “compete à União editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, fauna e conservação da natureza” e (II) “criou verdadeira norma de conduta, ao arrepio dos primados da isonomia”. Após a interposição dos recursos, a Recorrente peticionou procedendo a juntada de documento novo. Intimada, a Recorrida deixou de apresentar as contrarrazões. Vêm, então, os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência.

2. RECURSO ESPECIAL

Fundamento eminentemente constitucional



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

O Superior Tribunal de Justiça assentou que “O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do texto constitucional” (AgInt no REsp 1961624/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 170 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. O fundamento do Tribunal de origem ostenta natureza eminentemente constitucional. Nesse aspecto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de tal matéria, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o art. 102, III, da Constituição da República.

3. No que tange à contrariedade ao art. 170 do CTN, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o aludido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula n. 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”).

4. Agravo interno a que se nega provimento.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

(AgInt no REsp 1956016/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022) (grifou-se).

No caso, o Órgão Julgador decidiu que “Ressalte-se, embora não tenha natureza jurídica de tratado nos moldes do direito constitucional posto, a Declaração representa compromisso internacional do Estado brasileiro. A interpretação do art. 225 , caput, da Constituição Federal ampara o princípio da precaução, como destacado pelo então Ministro Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ACO 876 – MC-AgR/BA”.

O acórdão, portanto, possui fundamentos eminentemente constitucionais, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República.

Lei local

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial” (AgInt no REsp 1879499/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021).

Nesse sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

POLICIAL - GAP. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. **ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AO ART. 926 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MULTA PROCESSUAL.

AFASTAMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A questão foi decidida pelo Tribunal de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis estaduais 3.437/1975, 5.813/1996, 6.276/2001 e 6.682/2006, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de Recurso Especial, neste caso. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Quanto à tese relativa aos honorários sucumbenciais, depreende-se não ser possível o conhecimento do recurso com relação ao dispositivo tido por violado (art. 926 do CPC/2015), visto que este não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

5. Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp 1851130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 04/11/2021) (grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIALMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. CONSTITUIÇÃO DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização relativa ao período de trabalho compulsório, entendido como o lapso temporal entre o protocolo do pedido de aposentadoria e a efetiva publicação de sua aposentadoria. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido o direito à indenização por danos materiais pela demora na concessão de aposentadoria. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos com fundamento em leis locais, mais especificamente, a Constituição do Estado de São Paulo. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

IV - Agravo interno improvido”

(AgInt no AREsp 1827346/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021) (grifou-se).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

No caso, o Órgão Julgador negou provimento ao recurso de apelação com base na legislação local aplicável ao caso, conforme excerto do acórdão recorrido:

“No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 7.747/82, regulamentada pelo Decreto n.º 35.428/94 é clara ao dispor que a comercialização de produtos agrotóxicos deve ser previamente cadastrada e autorizada pela FEPAM e o ente estadual de proteção ambiental optou, no caso concreto, por condicionar o uso do produto agrotóxico (altamente maléfico às abelhas, conforme estudo técnico acostado nos autos de origem pela FEPAM) ao prévio licenciamento para uso de agrotóxicos, fazendo tal restrição constar no rótulo das embalagens, conforme autoriza o artigo 43 do Decreto Federal n.º 4.074/02, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.802/02.

(...)

Daí porque, em uma primeira análise, parece que nenhuma ilegalidade se verifica na ressalva ordenada pela FEPAM para constar no rótulo das embalagens do agrotóxico CROPSTAR.

(...)

Observe-se, ainda, que em se tratando de uso de agrotóxico citado em estudos técnicos como altamente maléfico a uma espécie animal de suma importância, tal qual são as abelhas, deve ser adotado o princípio ambiental da precaução, que pode ser rapidamente definido como sendo aquele que exige uma ação antecipada diante de um risco ainda não consumado, sobre o qual pende incerteza científica, mas que pode tornar-se real e irreversível. Ou seja, a precaução antecede a prevenção, pois, enquanto nessa há a certeza científica sobre o potencial lesivo da conduta poluidora, naquela há a dúvida razoável a ensejar a adoção de medidas restritivas ao seu exercício até que se estabeleça a verdade científica sobre a extensão de seus efeitos. Justamente por isso, aplica-se à situação concreta o Princípio n.º 15 da Declaração do Rio de Janeiro, originada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (RIO/92).”

Dissídio jurisprudencial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A matéria pertinente aos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e 173 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
3. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Precedentes.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante aos limites do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1826143/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021) (grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES REGIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, em Execução Fiscal, em face de decisão que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de tratar de questão suscetível à análise de prova.

2. As partes recorrentes, por outro lado, afirmam que a matéria demanda apenas o enfrentamento de questões de direito, sem necessidade de dilação probatória.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 1º.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou o entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado possa conhecer das questões de ofício.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) a agravante não carrou provas pré-constituídas, e cabais, do alegado erro escusável ou da boa-fé. Aliás, tais matérias dificilmente poderiam ser comprovadas por prova documental, por envolver análise de fatos, costumes e interpretações, como corretamente foi observado pelo juízo da origem. De fato, os elementos coligidos pela recorrente não estão acompanhados de prova pré-constituída idônea da matéria alegada, condição necessária para o acolhimento da exceção. Permanecendo controvérsia sobre a questão, não há como solucioná-la na via estreita da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

exceção da pré-executividade, dada a impossibilidade de instrução probatória dentro do feito executivo, com observância plena do contraditório" (fl. 71, e-STJ).

5. A reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, não há falar em reparo na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.

6. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.3.2017.

7. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1844326/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021) (grifou-se).

Assim, resta prejudicada a análise do recurso pela divergência jurisprudencial.

Assim, não é de ser admitido o recurso especial.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

O Recorrente cumpriu o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição da República, pois alegou formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

A despeito disso, não é de ser admitido o presente recurso extraordinário.

Proteção ao meio ambiente - Competência da União

O Supremo Tribunal Federal assentou que “1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apartou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde.”, em acórdão de seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 286789, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)”

No caso, o Órgão Julgador assentou que “No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 7.747/82, regulamentada pelo Decreto n.º 35.428/94 é clara ao dispor que a comercialização de produtos agrotóxicos deve ser previamente cadastrada e autorizada pela FEPAM e o ente estadual de proteção ambiental optou, no caso concreto, por condicionar o uso do produto agrotóxico (altamente maléfico às abelhas, conforme estudo técnico acostado nos autos de origem pela FEPAM) ao prévio licenciamento para uso de agrotóxicos, fazendo tal restrição constar no rótulo das embalagens, conforme autoriza o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

artigo 43 do Decreto Federal n.º 4.074/02, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/02.”, o que está de acordo com o aludido precedente do Supremo Tribunal Federal.

Fundamento não impugnado

As razões do recurso não atacam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, o Órgão Julgador assentou que “o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o princípio da precaução ao impor que o produto com tais características nocivas somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.”.

A Recorrente, contudo, não atacou o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o agir da Recorrida está de acordo com o princípio da precaução.

Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Conforme visto, não é de ser admitido o recurso especial, dado que esbarra nos óbices supracitados. Ademais, não é de ser admitido o recurso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085666295 (Nº CNJ: 0016118-75.2022.8.21.7000)

2022/Cível

extraordinário, porquanto esbarra no óbice supracitado e a decisão está de acordo com o aludido precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos especial e extraordinário.

Intimem-se.

Des. Alberto Delgado Neto,

1º Vice-Presidente.